

# LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.



## DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS EMPREGADOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Plano de Carreira para os empregos instituídos pela Lei Municipal nº 2.776, de 14 de dezembro de 2007, se aplica aos empregados que ingressaram por concurso público ou na forma da EC nº 51/2006.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se Emprego Público, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao empregado público, criado por lei e com denominação própria;

**Art. 3º** A missão, as responsabilidades, as exigências mínimas de escolaridade e conhecimento para os empregos públicos, são os estabelecidos nas leis que criaram os respectivos empregos públicos, Lei Municipal nº 2776/2012, e suas alterações posteriores, respaldados os respectivos Editais de Concurso Público.

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NORTEADORA DO PLANO DE EMPREGO PÚBLICO

**Art. 4º** A política norteadora do Plano de Emprego Público do Município de Balneário Camboriú, com fundamento nos princípios de flexibilidade e maximização do potencial individual do servidor, tem por objetivos:

- I - a valorização do empregado, pelo reconhecimento dos esforços individuais, na direção do crescimento profissional;
- II - proporcionar aos empregados conhecimento das oportunidades de ascensão na carreira;
- III - estabelecer clima participativo e de confiança entre o Poder Executivo e o empregador sobre as perspectivas de desenvolvimento profissional;
- IV - motivar e encorajar o empregado na exploração de sua capacidade em busca de maior

conhecimento e desenvolvimento profissional;

V - criar condições para o desenvolvimento e manutenção de talentos no serviço público municipal;

VI - criar estrutura de empregos e manuais de ocupações para contemplar os fluxos funcionais das esferas da estrutura administrativa municipal;

VII - buscar a equidade interna na estrutura organizacional da administração pública municipal;

VIII - aprimorar a eficácia na prestação do serviço público municipal;

IX - melhorar, de forma contínua, a satisfação da municipalidade.

### CAPÍTULO III

#### DO PROVIMENTO DO EMPREGO PÚBLICO

**Art. 5º** São requisitos básicos para investidura em Emprego Público:

I - nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - escolaridade exigida para o exercício do cargo;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do emprego poderão justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou em edital de concurso público.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de emprego de carreira cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, e que constituam inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade para integração social.

### CAPÍTULO IV

**Art. 6º** O provimento dos empregos públicos dar-se-á, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou por ato de preposto definido em lei.

**Art. 7º** Para os efeitos desta Lei, compreende-se como:

I - salário: a retribuição pecuniária pelo exercício do emprego o público, com valor fixado em lei;

II - vencimentos: o vencimento do cargo efetivo fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente;

III - remuneração: o vencimento do cargo efetivo fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente e temporária.

**Art. 8º** Os vencimentos dos empregados públicos do Poder Executivo da Administração Direta, somente poderá ser fixada ou alterada por lei, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

## CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

### SEÇÃO I DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

**Art. 9º** O desenvolvimento da carreira do Empregado Público dar-se-á por meio da promoção horizontal e progressão vertical.

**Art. 10** Promoção horizontal se dá pelo transcurso do interstício de 2 (dois) anos, pela participação do empregado em cursos de formação em áreas afins ao emprego que ocupa, com carga horária mínima total de:

- I - 80 (oitenta) horas, para os ocupantes de Emprego Público de nível superior;
- II - 60 (sessenta) horas, para os ocupantes de Emprego Público de nível médio e técnico;
- III - 40 (quarenta) horas, para os ocupantes de Emprego Público que exigem formação de nível fundamental;

**Art. 11** O acréscimo pecuniário decorrente de cada promoção horizontal será de 1% (um por cento), calculado sempre sobre o valor do salário base, do emprego público, nas seguintes condições:

- I - automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício, se o empregado preencher os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 16 desta Lei;
- II - a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher o requisito previsto nos incisos I, II e III do art. 16 desta Lei, após o término do interstício;
- III - no mês subsequente à data em que o servidor alcançar o conceito mínimo necessário na avaliação de desempenho.

**Art. 12** O período aquisitivo para obtenção de nova promoção horizontal iniciará a partir do dia seguinte ao da promoção anterior.

Parágrafo único. A primeira promoção horizontal se dará em 01 de janeiro de 2016.

### SEÇÃO II DA PROMOÇÃO VERTICAL

**Art. 13** A Promoção Vertical se dará pela comprovação, conforme exposto abaixo:

I - para os ocupantes de Emprego Público de nível superior; com a conclusão de:

a) curso de pós-graduação, em nível de especialização, conforme legislação educacional vigente, afim ao emprego que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou pelo Conselho Estadual de Educação e/ou Conselhos das Profissões Regulamentadas, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula, com acréscimo pecuniário vertical de 4% (quatro por cento), calculado sobre o seu padrão de salário base;

b) segundo curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula, ou em nível de mestrado, conforme legislação educacional vigente, afins ao emprego que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou pelo Conselho Estadual de Educação e/ou Conselhos das Profissões Regulamentadas, com acréscimo pecuniário vertical de 4% (quatro por cento), calculado sobre o seu padrão de salário base;

c) curso de pós-graduação, em nível de mestrado, ou em nível de doutorado, conforme legislação educacional vigente, afins ao emprego que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação e/ou Conselhos das Profissões Regulamentadas, com acréscimo pecuniário vertical de 4% (quatro por cento), calculado sobre o seu padrão de salário base;

II - para os ocupantes de Emprego público de nível médio e técnico;

a) curso de graduação, em nível superior, conforme legislação educacional vigente, afim ao emprego que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação e/ou Conselhos das Profissões Regulamentadas, com acréscimo pecuniário vertical de 4% (quatro por cento), calculado sobre o seu padrão de salário base;

b) curso de pós-graduação, em nível de especialização, conforme legislação educacional vigente, afim ao emprego que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação e/ou Conselhos das Profissões Regulamentadas, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula, com acréscimo pecuniário vertical de 4% (quatro por cento), calculado sobre o seu padrão de salário base;

c) segundo curso de pós-graduação, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula, ou em nível de mestrado, conforme legislação educacional vigente, afins ao emprego que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação e/ou Conselhos das Profissões Regulamentadas, com acréscimo pecuniário vertical de 4% (quatro por cento), calculado sobre o seu padrão de salário base;

III - para os ocupantes de Emprego Público que exigem formação de nível fundamental;

a) curso de formação educacional de nível médio, técnico ou curso superior de graduação, conforme legislação educacional vigente, afim ao emprego que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação e/ou Conselhos das Profissões Regulamentadas, com acréscimo pecuniário vertical de 4% (quatro por cento), calculado sobre o seu padrão de salário base;

b) segundo curso de graduação, em nível superior, ou curso de pós-graduação, em nível de

especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula, ambos conforme legislação educacional vigente, afins ao emprego que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação e/ou Conselhos das Profissões Regulamentadas, com acréscimo pecuniário vertical de 4% (quatro por cento), calculado sobre o seu padrão de salário base; c) segundo curso de pós-graduação, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula, ou mestrado, ambos conforme legislação educacional vigente, afins ao cargo que ocupa, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Estadual de Educação e/ou Conselhos das Profissões Regulamentadas, com acréscimo pecuniário vertical de 4% (quatro por cento), calculado sobre o seu padrão de salário base.

§ 1º As alíneas a, b e c, dos incisos I a III, do caput, não apresentam uma ordem sequencial obrigatória para obtenção da promoção vertical.

§ 2º Serão consideradas as titulações adquiridas pelo servidor antes ou depois do ingresso no Município.

§ 3º A Administração municipal recenseará os títulos acadêmicos de seus empregados até 1 (um) ano após o início de vigência da presente Lei.

§ 4º A primeira promoção vertical, será devida a quem de direito, a partir de 1º de janeiro de 2016;

§ 5º A segunda promoção vertical será devida a quem de direito após o prazo mínimo de 3 (três) anos da concessão da promoção vertical anterior.

§ 6º A terceira promoção vertical, será devida a quem de direito após o prazo mínimo de 3 (três) anos da concessão da promoção vertical anterior.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 14** Fica submetida a Comissão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - CPCCR, já constituída pelo Poder Executivo, para analisar e se manifestar sobre os requerimentos originados com base na presente Lei.

**Art. 15** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências legais ao fiel cumprimento desta Lei, prescritas em Decreto se necessário for.

**Art. 16** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Município.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Balneário Camboriú (SC), 23 de dezembro de 2015.

EDSON RENATO DIAS

Prefeito Municipal